

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ ANTÔNIO PESSOA NETO, SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DA INFRAERO – EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA,

**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 012/DALC/SBFL/2011**

A CONSTRUCAP CCPS – ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A (Recorrente), já qualificada no procedimento administrativo em referência, vem, em presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO** contra a decisão de inabilitação proferida pela D. Comissão Especial de Licitação divulgada em 25.11.2011, o que faz nos termos da alínea a do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, bem como do item 10.2 da Cláusula 10 do Edital, pelas razões a seguir aduzidas.

Espera-se, assim, que este d. Órgão reveja o seu posicionamento em face do que será adiante exposto.

Nestes termos, pede-se deferimento.

São Paulo, 1º de dezembro de 2011.

CONSTRUCAP CCPS – ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A

Por: \_\_\_\_\_

CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A  
TEC. CIVIL SUSANA CABARCOS PAULETTA  
CRFA Nº 116.600/D-RO Nº 8.16.867-X - SSP/SP  
CSPEN Nº 40001757-1/ENGENHARIA

30695  
02.12.11  
09:15

ANE ELISA PEREZ

OAB/SP 138.128

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES  
RUA DO COMENDADOR FERREIRA, 100  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO  
13063-900 - RIBEIRÃO PRETO - SP

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE ENGENHARIA DA INFRAERO**

**I - DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso tem respaldo expresso na Cláusula 10, item 10.2, do Edital, que dispõe que "*divulgada a decisão da COMISSÃO, no tocante à fase de habilitação ou de classificação, se dela discordar, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data de divulgação do resultado*". No mesmo sentido dispõe ainda o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, notadamente a alínea 'a' de seu inciso I, segundo o qual "*dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) a) habilitação ou inabilitação do licitante*".

A decisão que ora se combate é justamente a inabilitação da ora Recorrente, cuja decisão foi divulgada em 25.11.2011. Portanto, plenamente cabível e legítimo o presente recurso.

**II - DA NULIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO PELA OMISSÃO NA RESPOSTA DADA À IMPUGNAÇÃO FEITA AO EDITAL**

Constou da decisão de inabilitação ora recorrida que o seu fundamento consistiria no fato da Recorrente supostamente "*ter deixado de apresentar atestado de capacidade técnica operacional com a quantidade mínima exigida na alínea 'g.3' do subitem 5.5 do Edital*". O referido **item g.3**, sabe-se, diz que deveriam os licitantes comprovar,



para fins de qualificação técnica-operacional, ter **experiência na “execução de pavimento em concreto com resistência à tração na flexão de  $\geq 5,0$  Mpa, no mínimo de  $5.472m^3$ , o que representa 30% do total dos serviços estimados”**

O tema, como também sabe bem essa Administração, foi objeto de impugnações ao Edital, inclusive desta Recorrente. Foi alegado, nesse sentido, que o nível de resistência do concreto não deveria fazer parte das especificações da atestação solicitada, já que, **do ponto de vista da metodologia de execução**, não haveria diferença alguma entre exigir concreto com resistência à tração igual ou maior a 1,0 Mpa, a 5,0 Mpa ou a 10,0 Mpa.

A resposta a essa impugnação, com a devida vênia, foi absolutamente lacônica. Em verdade, muito se falou sobre a relevância técnica e financeira desse tipo de concreto no contexto do futuro contrato, de como tal exigência é *“pertinente e compatível”* com o objeto da licitação e, ainda, de como tais elementos técnicos estão devidamente inseridos na Memória de Cálculo e Dimensionamento encartado ao Edital<sup>1</sup>. **Tudo isso pode e deve provavelmente ser verdade, mas não tem absolutamente nada a ver com o objeto da impugnação da Recorrente.**

O que se questionou foi o fato de que, do ponto de vista da metodologia de execução, não faz diferença alguma a essa Administração se o licitante executou no passado pavimentos de concreto com resistência  $\geq$  a 1,0 Mpa, a 5,0 Mpa ou a 10,0 Mpa. Quer dizer, e é importante insistir neste ponto, **a diferença entre os níveis de resistência à tração é resultado do simples manuseio da dosagem das quantidades de areia, brita, cimento, água e aditivos utilizados no**

<sup>1</sup> Conforme fls. 6 do Relatório de Instrução de Impugnação, divulgado em 21.11.2011, apenas 2 dias antes da data de abertura das propostas, que se deu em 23.11.2011.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

concreto, o que é feito por um equipamento próprio para mistura. Assim, pouco importa o coeficiente de resistência do concreto, o método de execução dos serviços é absolutamente idêntico para todos os tipos.

Nesse sentido, se algum valor possui o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que somente são legítimas as exigências de qualificação técnica que se mostrem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, seria de rigor que essa Administração revisse o Edital e alterasse o dispositivo contido na alínea 'g.3' de seu subitem 5.5. Sim, porque um licitante que comprove ter executado 5.500m<sup>3</sup> de pavimentos em concreto fctMk de ≥ 2,0 Mpa, do ponto de vista técnico (metodologia de execução) e jurídico, demonstra possuir plenas condições de bem executar o objeto da presente licitação.

## **II.1 – DA NULIDADE OBJETIVA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO**

Entretanto, não apenas desconsiderou, mas optou essa Administração por nem mesmo enfrentar o questionamento feito, ignorando-o completamente. É dizer, este ponto da impugnação apresentada pela Recorrente ficou sem qualquer resposta por parte da INFRAERO.

Deste modo, ao utilizar como fundamento na decisão que inabilitou a Recorrente matéria que foi objeto de impugnação explícita e tempestiva<sup>2</sup>, mas que foi solenemente ignorada, essa Administração acabou por tornar nulo todo o ato de inabilitação do qual ora se recorre. Isto porque, o § 2º

<sup>2</sup> Impugnação protocolada em 16.11.2011, sendo que a alínea b de do subitem 10.1 do Edital, repetindo a regra do § 2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, estabelece que seria aceita a impugnação apresentada "pela licitante, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada no subitem 2.1 deste Edital". Referida data de entrega das propostas se deu, como se sabe, em 23.11.2011.



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
C/PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
C/PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
C/PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA

do artigo 41 da Lei n 8.666/93<sup>3</sup> é claro ao estabelecer o dever de resposta da Administração quanto a temas que foram objeto de impugnação por parte dos licitantes, hipótese, inclusive, que se dará ao ato efeito de recurso. Não obstante, o **artigo 49 da Lei n° 8.987/99** (Lei de Processo Administrativo Federal) é absolutamente claro ao estabelecer o seguinte:

***"Art. 49. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."***

Logo, se o que questionou a Recorrente restou sumariamente ignorado no processo licitatório em questão, é possível inferir que decisão não houve.

Mas não é só. O dever de responder aos questionamentos e solicitações de esclarecimentos feitos pelos administrados encontra eco em um cem números de dispositivos, inclusive constitucionais. Ora, sabe-se que constitui dever elementar da Administração Pública, consagrado no próprio *caput* do artigo 37 da Constituição, dar publicidade a seus atos, o que é repetido pelo artigo 3° da Lei n° 8.666/93. Isso sem contar que o mesmo Texto Constitucional considera como garantias individuais dos cidadãos o direito de obtenção junto aos órgãos públicos de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5°, XXXIII), bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5°, XXXIV, "b").

<sup>3</sup> Nesse sentido, diz o § 2° do artigo 41 da Lei n 8.666/93 "[d]ecairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

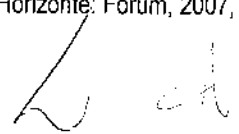


De fato, o próprio direito ao contraditório e à ampla defesa, outra garantia fundamental elementar (cf. inciso LV do art. 5º), resta absolutamente negado caso não haja decisão motivada da Administração quanto aos pleitos, requerimentos ou solicitações de esclarecimentos feitos pelos administrados. Nesse sentido, como lembra **Lucia Valle Figueiredo**, "*nesta Constituição, no art. 5º, LV, às claras, às abertas, encontra-se o asseguramento do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, aos litigantes e aos acusados em geral, tanto no processo judicial quanto no administrativo. Portanto, outro fundamento da necessidade expressa de motivação encontra-se no próprio inc. LV do art. 5º. Não seria viável, de forma alguma, o contraditório e a possibilidade de ampla defesa se motivação não houvesse*"<sup>4</sup>.

Quanto mais não fosse porque o próprio **Edital nº 012/DALC/SBFL/2011** estabelece no item 10.1.2 que "***apresentada a impugnação a mesma será respondida à interessada, dando-se ciência aos demais adquirentes do Edital, antes da abertura dos INVÓLUCROS contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO***". Aqui, portanto, nem é mais questão de buscar argumentos externos, mas sim de se cumprir o próprio Edital: se há um dever de a Administração responder às impugnações feitas ao instrumento convocatório antes da abertura das propostas, se esse dever foi descumprido, parece bastante óbvio que não se poderia prejudicar o próprio interessado com base justamente no elemento que foi questionado e ignorado.

Como lembra **Jessé Torres Pereira Júnior**, citando decisão do STJ, "*o direito à impugnação é meio de controle de legalidade e funda-se no direito constitucional de petição aos poderes públicos, assim devendo ser exercitado e conhecido. Tanto que, em sede judicial, a falta de resposta à impugnação tem sido considerada suficiente provocação à impetração de mandado de segurança. Assim: '...tal petição de Impugnação, foi protocolada ... na data de 15 de*

<sup>4</sup> O devido processo legal e as decisões administrativas, in **Direito Público: Estudos**, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 156.



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

setembro, numa quarta-feira, e, atendendo aos ditames legais, no dia 20 de setembro deveria ter sido respondida..., contudo, silencia-se a autoridade coatora a apresentar qualquer julgamento às razões de impugnação, caracterizando-se o seu silêncio, como ato omissivo, e como tal, prejudicial ao direito líquido e certo da Impetrante em obter da Autoridade Coatora resposta as suas razões... **A Omissão, é ato que na legislação brasileira pode e deve ser guerreado... Assim..., divisando o bom direito e, como cogitação razoável, o periculum in mora, defiro provisão liminar, suspendendo os procedimentos licitatórios a fim de que sejam formalmente apreciadas as razões apresentadas como impugnações...** (STJ, MS nº 6.593-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira. DJU de 30.09.99, pág. 36).<sup>5</sup>

Em outra oportunidade, o mesmo STJ asseverou que **"a Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito a uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa à efetiva observância da lei em cada caso concreto"**<sup>6</sup>.

Mas a nulidade da decisão de inabilitação ora recorrida deve ser analisada ainda sob outro prisma.

Com efeito, é sabido que a possibilidade de convalidação dos vícios administrativos reside na viabilidade de produzir novamente os atos impugnados sem os vícios que lhe deram causa. É dizer, somente se convalidam os atos que puderem ser novamente produzidos sem vícios<sup>7</sup>, os que não puderem ser

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, página 502.

<sup>6</sup> REsp nº 690.811/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005.

<sup>7</sup> Segundo Carlos Ari SUNDFELD, a convalidação consiste em "um novo ato administrativo, que difere dos demais por produzir efeitos ex nunc, é dizer, retroativos. Não é mera repetição do ato inválido com a correção do vício; vai além disto. Por

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PARECER Nº 1.000/2013  
DE 15/05/2013

corrigidos devem ser logicamente invalidados. Isso porque, como lembra **Weida Zancaner**, "*quando possível a convalidação dos atos viciados, a Administração não poderá negar-se a fazê-lo. Não há, nesta hipótese – repita-se –, opção discricionária, pois se a Administração Pública deve agir com fiel subsunção à lei, não nos parece plausível que possa ficar a critério do administrador invalidar atos, relações jurídicas ou ambos se existe a possibilidade de convalidá-los, pois a convalidação atende não só ao princípio da legalidade mas, sobretudo, ao da segurança jurídica*"<sup>8</sup>.

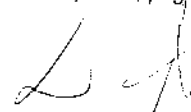
É, ademais, exatamente o que dispõe o **artigo 55 da Lei nº 9.784/55**, segundo o qual "*em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração*".

No presente caso, o vício reside na ausência de resposta à impugnação do Edital feita pela Recorrente, em desrespeito ao ordenamento jurídico e ao próprio instrumento convocatório. Assim, poder-se-ia alegar que bastaria agora que a INFRAERO respondesse e rejeitasse a impugnação para que legitimasse a continuidade do procedimento licitatório. Trata-se, entretanto, de evidente engano. **A proposta da Recorrente já foi apresentada, aberta e analisada por essa Administração. E foi elaborada com base no contexto de absoluta omissão na apresentação de resposta da INFRAERO.** Quanto a isso não há mais como voltar atrás. Assim, uma eventual resposta intempestiva à impugnação não convalidaria a nulidade, já que a proposta já foi apresentada e ensejou a inabilitação da Recorrente. Em outras palavras, o ato viciado (ausência de resposta) não pode ser convalidado já

---

*tal motivo, a possibilidade de praticá-lo depende, teoricamente, de dois fatores: (a) da possibilidade de se repetir, sem vícios, o ato ilegal, porque assim poderia ter sido praticado à época; e (b) da possibilidade de este novo ato retroagir". (Ato Administrativo Inválido, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, página 72)*

<sup>8</sup> Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos, 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, página 68.





que sua reprodução é impossível. A alternativa aqui, portanto, é só uma: a declaração de nulidade da decisão que inabilitou a Recorrente.

Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz fazem interessante aprofundamento no tema das nulidades no processo administrativo (como é o procedimento licitatório) e apresentam uma perspectiva absolutamente pertinente ao presente caso. Segundo eles:

***"Para que se dê a convalidação dos atos do processo administrativo imprescindível é que:***

***a) não tenha havido impugnação do ato pelo interessado atingido; admitir, ainda assim, a convalidação implicaria em inutilidade da faculdade de argüir o vício, com o quê se estaria, em verdade, quebrando o princípio de igualdade entre as partes;***

***b) o interesse público não tenha sido lesado; obviamente, essa ponderação cede passo quando a lesão decorrente da invalidação seja mais onerosa do que a que se registrara antes da convalidação;***

***c) os interesses ou direitos de terceiros estranhos à relação processual não tenham sido atingidos;***

***d) do ato viciado não tenham decorrido direitos a terceiros de boa-fé estranhos à relação processual;***

***e) não se trate de ato inexistente, na dicção de considerações antes apresentadas."***<sup>9</sup>

Assim, é bastante evidente a nulidade da decisão de inabilitação da ora recorrente por conta de suposto descumprimento de item do Edital, que foi objeto expresso de impugnação que não foi respondida por essa mesma Administração, cabendo lembrar que qualquer tentativa de convalidação extemporânea da falha mostrar-se absolutamente impensável.

<sup>9</sup> **Processo Administrativo**, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, página 200.



### III - MÉRITO: DA SUFICIENTE CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA PELA RECORRENTE

Ainda assim, se uma decisão correta havia de ser proferida, esta se referia ao evidente direito subjetivo da Recorrente de ser declarada habilitada no certame em questão. E isso porquanto demonstrou suficiente capacitação técnica para garantir as obrigações do futuro contrato que estava sendo licitado.

Como se disse na impugnação apresentada tempestivamente pela Recorrente, segundo dispõe o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, *"as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".* É, portanto, com base nesta diretriz que o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve ser lido e interpretado, notadamente quando autoriza a Administração Pública a exigir dos licitantes *"comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".*

Deste modo, somente são legítimas as exigências de qualificação técnica que guardem correlação direta com a boa e adequada execução do futuro contrato. São, portanto, inconstitucionais, quaisquer exigências que não se mostrem necessárias (tornando-se ociosas) e suficientes para garantir que o futuro contratado reúna condições de bem executar o objeto contratual. Essa a tônica da disciplina constitucional da fase de habilitação das licitações.

Como também já se disse, a Recorrente foi inabilitada por supostamente não ter atendido ao subitem g.3 do item 5.5 do Edital, que solicita a



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

comprovação de "execução de pavimento em concreto com resistência à tração na flexão de  $\geq 5,0$  Mpa, no mínimo de  $5.472m^3$ ". Ocorre que, **se a Lei nº 8.666/93 deve ser interpretada com base na Constituição Federal, melhor sorte não deve ter um edital de licitação**. É dizer, também o disposto no subitem g.3 do item 5.5 do Edital ora impugnado deve ser interpretado de forma a extrair apenas exigências de qualificação técnica que garantam o cumprimento das futuras obrigações eventualmente contratadas.

Tendo em vista que a única diferença existente entre diferentes níveis de resistência à tração é resultado da simples alternância na dosagem das quantidades de areia, brita, cimento, água e aditivos que compõe o concreto (o que ainda é feito por um equipamento próprio para mistura), a conclusão lógica, verdadeiramente elementar, é que **o grau de resistência não pode ser um diferencial a ser solicitado dos licitantes**. Isto é, **se a metodologia de execução de concreto com qualquer grau de resistência à tração na flexão é a mesma, solicitar experiência em apenas um tipo, além de irrelevante do ponto de vista técnico, ALIJA DO CERTAME UMA SÉRIE DE POTENCIAIS LICITANTES COM IGUAL CAPACIDADE DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS FUTURAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS**.

Seria como exigir experiência pretérita na construção de prédios verdes, os quais, embora sejam efetivamente diferentes dos prédios brancos ou dos azuis, não representam um diferencial hábil, à luz da Constituição Federal, de pautar a escolha da Administração Pública, que, sabe-se, deve ser isonômica e técnica.

Não se está dizendo com isso que o concreto com resistência à tração na flexão  $\geq 5,0$  Mpa seja desimportante à execução do futuro contrato. Pelo contrário: sabe-se que o é (ao menos deve ser, pelo que se alegou na resposta dada às impugnações feitas pelas outras licitantes). O ponto é que quem comprova ter por



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

exemplo executado no passado pavimentos em concreto fctMk de  $\geq 2,0$  Mpa, comprova logicamente ser capaz de executar um com fctMk de  $\geq 5,0$  Mpa, que é o que será utilizado no futuro contrato a ser celebrado com essa Administração. Isso porque a metodologia de execução de concretos com quaisquer níveis de resistência à tração é absolutamente a mesma.

Assim, mostra-se inequivocamente ilegal e inconstitucional a decisão que inabilitou a ora Recorrente por não ter apresentado elemento irrelevante à garantia das futuras obrigações. É que a Recorrente comprovou ter executado integralmente as quantidades exigidas no Edital (este sim um diferencial legítimo de ser exigido dos licitantes, já que comprova a capacidade de cada um de executar serviços/obras em função do tempo). Mais do que isso, a Recorrente comprovou ter executado quase 1.100% da quantidade de serviços exigida pelo Edital, conforme se verifica na tabela abaixo:

<b>Atestado</b>	<b>Quantidade comprovada</b>
INFRAERO	656,68 m <sup>3</sup>
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	48.851,00 m <sup>3</sup>
DNIT/RN	10.594,00 m <sup>3</sup>
<b>TOTAL</b>	<b>60.101,68 m<sup>3</sup></b>
Quantidade exigida pelo Edital	5.472,00 m <sup>3</sup>

Note-se, ainda, que, embora não se trate de elemento passível de ser exigido de licitantes como diferencial de qualificação técnica, os atestados apresentados pela Recorrente comprovam a execução de pavimentos em concreto com resistência à tração na flexão muitíssimo próximos dos exigidos pelo Edital. É dizer, apresentou-se atestados de execução de pavimentos em concreto com fctMk de



≥ 5,0 Mpa e ≥ 4,5 Mpa. Esse ponto ressalta ainda mais a irrazoabilidade da r. decisão ora recorrida: **além de comprovar quase 1.100 % da quantidade exigida, a Recorrente comprovou serviços com fctMk de ≥ 5,0 Mpa e ≥ 4,5 Mpa, o que é muitíssimo próximo do solicitado no Edital**, sendo mesmo assim inabilitada por algo cuja metodologia de execução não difere de um para outro.

Segue daí ser altamente questionável a alegação que subjaz a decisão de inabilitação ora recorrida: a de que a Recorrente não teria supostamente comprovado ser capaz de bem executar o objeto do futuro contrato. Em verdade, o que se comprovou foi exatamente o inverso, ou seja, que a Recorrente possui experiência até mesmo mais rigorosa que o que exige o Edital. Assim, há um descompasso evidente entre o que diz a Constituição Federal e o que decidiu essa Administração. A decisão de inabilitação ora atacada, portanto, no que toca ao seu mérito, deve também ser prontamente revista.

Mas o que se diz aqui não se trata de algo isolado. Sabe-se que há lições da doutrina e precedentes às fartas, tanto judiciais quanto dos órgãos de controle, impugnando e taxando de ilegais atos como o praticado no presente procedimento licitatório, ora atacado. **Marçal Justen Filho**, por exemplo, aborda assim a matéria:

*"A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. (...) Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras e serviços similares, ainda que não idênticos. (...) Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. (...)"*



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Em princípio, a eleição equivocada de uma parcela de maior relevância técnica e valor significativo pode ser irrelevante. Suponha-se o caso em que a Administração escolhe um aspecto que é inerente ao exercício de qualquer obra ou serviço versando sobre um certo objeto. O equívoco não produz prejuízo, ainda que se configure uma exigência inútil. A ausência de prejuízo derivará de que a exigência não importará exclusão do certame de potenciais interessados.*

*No entanto, será muito distinta a situação quando a Administração escolher como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tópicos especializados que acarretarão a redução do universo da disputa. Assim, imagine-se a hipótese de contratação de uma obra num aeroporto em que se exige experiência anterior na implantação de uma escada rolante. É evidente que existem escadas rolantes em um aeroporto, mas também é inquestionável que, como regra, a complexidade da obra não reside nessa questão.”<sup>10</sup>*

O mesmo raciocínio também já foi diversas vezes desenvolvido pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme se verifica dos exemplos abaixo transcritos:

*“Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. **CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME.** OUTRAS DETERMINAÇÕES.*

*Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação. (...)*

*Voto do Ministro Relator (...)*

*9. De fato, **da forma como foram formulados os requisitos do edital, estabeleceram-se limitações excessivas e desnecessárias para comprovação da aptidão técnica requerida para a execução das obras sob exame.** A propósito, de acordo com a análise empreendida pela unidade técnica, o item 9.3.2 do edital exigia dos licitantes experiência de **execução de objeto praticamente idêntico ao licitado**, fato esse que, provavelmente, acabou afastando muitas empresas capazes de aumentar a competitividade, sinalizando com um isso **certo direcionamento para um pequeníssimo número de firmas capazes de atender a tais exigências.***

<sup>10</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, páginas 425-426.

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES  
SOCIETATE DE AVOCATI

10. Com muita propriedade, reproduzo excertos da instrução da unidade que mostra o círculo vicioso que se pode formar com a adoção de fórmulas restritivas da espécie:

'28.2. Veja-se que exigências excessivas quanto à experiência anterior, com a obrigatoriedade de apresentação de atestados de execução de objeto de identidade sempre muito próxima ao que será executado, pode conduzir a uma **cartelização de certos nichos do mercado de construção civil**, nos quais o Estado é o maior, senão o único tomador de serviços, em arrepio ao princípio da livre concorrência. É que novas empresas nunca terão oportunidade de executar certo tipo de obra à administração porque esbarrarão sempre na necessidade de ter realizado o mesmo objeto anteriormente. **É um círculo vicioso perverso: à empresa não é dado realizar determinado tipo de obra porque não tem experiência anterior, e não tem experiência anterior porque não lhe é dado executar certo tipo de obra, sem experiência anterior. (...)**"

(Acórdão nº 2.993/2009 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 11.12.2009)

\*\*\*\*\*

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. SUBCONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. **Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido.**

2. *Para comprovação da capacidade técnica das licitantes, não se pode exigir que itens de serviço autônomos estejam contidos dentro de um mesmo atestado.*

3. *A imposição de restrições à competitividade, como aquelas relativas à falta de razoabilidade na estipulação do número e do conteúdo dos atestados de capacidade técnica, torna a licitação anulável, sendo possível à autoridade administrativa evitar o desfazimento total do processo mediante a correção dos pontos irregulares do edital, observada a regra do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93."*

(Acórdão nº 566/2006 – Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 27.04.2006)

\*\*\*\*\*



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
D. PAULO JOSÉ DE LACERDA  
RUA DO COMÉRCIO, 123 - JARDIM PAULISTA - SÃO PAULO - SP  
CEP: 01310-000  
FONE: (11) 3069-5000 FAX: (11) 3069-5001  
E-MAIL: paulo.lacerda@pgp.sp.gov.br

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR JOSÉ ANTÔNIO PESSOA NETO, SUPERINTENDENTE DE LICITAÇÕES DA INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA,**

**CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 012/DALC/SBFL/2011**

A **CONSTRUCAP CCPS - ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A** (Recorrente), já qualificada no procedimento administrativo em referência, vem, a presença de V. Sa., interpor o presente **RECURSO** contra a decisão de inabilitação proferida pela D. Comissão Especial de Licitação divulgada em 25.11.2011, o que faz nos termos da alínea a do inciso I do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, bem como do item 10.2 da Cláusula 10 do Edital, pelas razões a seguir aduzidas.

Espera-se, assim, que este d. Órgão reveja o seu posicionamento em face do que será adiante exposto.

Nestes termos, pede-se deferimento.

São Paulo, 1º de dezembro de 2011.

**CONSTRUCAP CCPS - ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A**

Por: \_\_\_\_\_

CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A  
TEC. CIVIL SUSANA CABARCOS PAWLETTA  
CRETA Nº 146.600-D RG Nº 8.816.067-X - SSP/SP  
GERENTE DE LICITAÇÃO DE PREÇOS CONCORRENCIAIS

30695  
02.12.11  
09:15

**ANE ELISA PEREZ**

**OAB/SP 138.128**



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DE ENGENHARIA DA INFRAERO**

**I – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso tem respaldo expresso na Cláusula 10, item 10.2, do Edital, que dispõe que *“divulgada a decisão da COMISSÃO, no tocante à fase de habilitação ou de classificação, se dela discordar, a licitante terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interpor recurso, contado da data de divulgação do resultado”*. No mesmo sentido dispõe ainda o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, notadamente a alínea ‘a’ de seu inciso I, segundo o qual *“dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) a) habilitação ou inabilitação do licitante”*.

A decisão que ora se combate é justamente a inabilitação da ora Recorrente, cuja decisão foi divulgada em 25.11.2011. Portanto, plenamente cabível e legítimo o presente recurso.

**II – DA NULIDADE DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO PELA OMISSÃO NA RESPOSTA DADA À IMPUGNAÇÃO FEITA AO EDITAL**

Constou da decisão de inabilitação ora recorrida que o seu fundamento consistiria no fato da Recorrente supostamente *“ter deixado de apresentar atestado de capacidade técnica operacional com a quantidade mínima exigida na alínea ‘g.3’ do subitem 5.5 do Edital”*. O referido **item g.3**, sabe-se, diz que deveriam os licitantes comprovar,



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

11/23/2011 10:56:33 AM  
C:\Users\luis\Documents\Impugnação\Impugnação.docx

para fins de qualificação técnica-operacional, ter **experiência na “execução de pavimento em concreto com resistência à tração na flexão de  $\geq 5,0$  Mpa, no mínimo de  $5.472m^3$ , o que representa 30% do total dos serviços estimados”**

O tema, como também sabe bem essa Administração, foi objeto de impugnações ao Edital, inclusive desta Recorrente. Foi alegado, nesse sentido, que o nível de resistência do concreto não deveria fazer parte das especificações da atestação solicitada, já que, **do ponto de vista da metodologia de execução**, não haveria diferença alguma entre exigir concreto com resistência à tração igual ou maior a 1,0 Mpa, a 5,0 Mpa ou a 10,0 Mpa.

A resposta a essa impugnação, com a devida vênia, foi absolutamente lacônica. Em verdade, muito se falou sobre a relevância técnica e financeira desse tipo de concreto no contexto do futuro contrato, de como tal exigência é “*pertinente e compatível*” com o objeto da licitação e, ainda, de como tais elementos técnicos estão devidamente inseridos na Memória de Cálculo e Dimensionamento encartado ao Edital<sup>1</sup>. **Tudo isso pode e deve provavelmente ser verdade, mas não tem absolutamente nada a ver com o objeto da impugnação da Recorrente.**

O que se questionou foi o fato de que, do ponto de vista da metodologia de execução, não faz diferença alguma a essa Administração se o licitante executou no passado pavimentos de concreto com resistência  $\geq$  a 1,0 Mpa, a 5,0 Mpa ou a 10,0 Mpa. Quer dizer, e é importante insistir neste ponto, **a diferença entre os níveis de resistência à tração é resultado do simples manuseio da dosagem das quantidades de areia, brita, cimento, água e aditivos utilizados no**

<sup>1</sup> Conforme fls. 6 do Relatório de Instrução de Impugnação, divulgado em 21.11.2011, apenas 2 dias antes da data de abertura das propostas, que se deu em 23.11.2011.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRENTE: [REDACTED]  
RECORRENTE: [REDACTED]  
RECORRENTE: [REDACTED]  
RECORRENTE: [REDACTED]  
RECORRENTE: [REDACTED]

concreto, o que é feito por um equipamento próprio para mistura. Assim, pouco importa o coeficiente de resistência do concreto, o método de execução dos serviços é absolutamente idêntico para todos os tipos.

Nesse sentido, se algum valor possui o disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, que estabelece que somente são legítimas as exigências de qualificação técnica que se mostrem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, seria de rigor que essa Administração revisse o Edital e alterasse o dispositivo contido na alínea 'g.3' de seu subitem 5.5. Sim, porque um licitante que comprove ter executado 5.500m<sup>3</sup> de pavimentos em concreto fctMk de  $\geq 2,0$  Mpa, do ponto de vista técnico (metodologia de execução) e jurídico, demonstra possuir plenas condições de bem executar o objeto da presente licitação.

## II.1 – DA NULIDADE OBJETIVA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Entretanto, não apenas desconsiderou, mas optou essa Administração por nem mesmo enfrentar o questionamento feito, ignorando-o completamente. É dizer, este ponto da impugnação apresentada pela Recorrente ficou sem qualquer resposta por parte da INFRAERO.

Deste modo, ao utilizar como fundamento na decisão que inabilitou a Recorrente matéria que foi objeto de impugnação explícita e tempestiva<sup>2</sup>, mas que foi solenemente ignorada, essa Administração acabou por tornar nulo todo o ato de inabilitação do qual ora se recorre. Isto porque, o § 2º

---

<sup>2</sup> Impugnação protocolada em 16.11.2011, sendo que a alínea b de do subitem 10.1 do Edital, repetindo a regra do § 2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, estabelece que seria aceita a impugnação apresentada "pela licitante, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada no subitem 2.1 deste Edital". Referida data de entrega das propostas se deu, como se sabe, em 23.11.2011.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRENTE: [REDACTED]  
RECORRENTE: [REDACTED]  
RECORRENTE: [REDACTED]  
RECORRENTE: [REDACTED]  
RECORRENTE: [REDACTED]

do artigo 41 da Lei n 8.666/93<sup>3</sup> é claro ao estabelecer o dever de resposta da Administração quanto a temas que foram objeto de impugnação por parte dos licitantes, hipótese, inclusive, que se dará ao ato efeito de recurso. Não obstante, o **artigo 49 da Lei n° 8.987/99** (Lei de Processo Administrativo Federal) é absolutamente claro ao estabelecer o seguinte:

***“Art. 49. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”***

Logo, se o que questionou a Recorrente restou sumariamente ignorado no processo licitatório em questão, é possível inferir que decisão não houve.

Mas não é só. O dever de responder aos questionamentos e solicitações de esclarecimentos feitos pelos administrados encontra eco em um cem números de dispositivos, inclusive constitucionais. Ora, sabe-se que constitui dever elementar da Administração Pública, consagrado no próprio *caput* do artigo 37 da Constituição, dar publicidade a seus atos, o que é repetido pelo artigo 3° da Lei n° 8.666/93. Isso sem contar que o mesmo Texto Constitucional considera como garantias individuais dos cidadãos o direito de obtenção junto aos órgãos públicos de informações de interesse pessoal ou de interesse coletivo ou geral (art. 5°, XXXIII), bem como a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal (art. 5°, XXXIV, “b”).

<sup>3</sup> Nesse sentido, diz o § 2° do artigo 41 da Lei n 8.666/93 “[d]ecairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.



De fato, o próprio direito ao contraditório e à ampla defesa, outra garantia fundamental elementar (cf. inciso LV do art. 5º), resta absolutamente negado caso não haja decisão motivada da Administração quanto aos pleitos, requerimentos ou solicitações de esclarecimentos feitos pelos administrados. Nesse sentido, como lembra **Lucia Valle Figueiredo**, "*nesta Constituição, no art. 5º, LV, às claras, às abertas, encontra-se o asseguramento do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, aos litigantes e aos acusados em geral, tanto no processo judicial quanto no administrativo. Portanto, outro fundamento da necessidade expressa de motivação encontra-se no próprio inc. LV do art. 5º. Não seria viável, de forma alguma, o contraditório e a possibilidade de ampla defesa se motivação não houvesse*"<sup>4</sup>.

Quanto mais não fosse porque o próprio **Edital nº 012/DALC/SBFL/2011** estabelece no item 10.1.2 que "**apresentada a impugnação a mesma será respondida à interessada, dando-se ciência aos demais adquirentes do Edital, antes da abertura dos INVÓLUCROS contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**". Aqui, portanto, nem é mais questão de buscar argumentos externos, mas sim de se cumprir o próprio Edital: se há um dever de a Administração responder às impugnações feitas ao instrumento convocatório antes da abertura das propostas, se esse dever foi descumprido, parece bastante óbvio que não se poderia prejudicar o próprio interessado com base justamente no elemento que foi questionado e ignorado.

Como lembra **Jessé Torres Pereira Júnior**, citando decisão do STJ, "*o direito à impugnação é meio de controle de legalidade e funda-se no direito constitucional de petição aos poderes públicos, assim devendo ser exercitado e conhecido. Tanto que, em sede judicial, a falta de resposta à impugnação tem sido considerada suficiente provocação à impetração de mandado de segurança. Assim: '...tal petição de Impugnação, foi protocolada ... na data de 15 de*

<sup>4</sup> O devido processo legal e as decisões administrativas, in **Direito Público: Estudos**, Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 156.



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*setembro, numa quarta-feira, e, atendendo aos ditames legais, no dia 20 de setembro deveria ter sido respondida..., contudo, silencia-se a autoridade coatora a apresentar qualquer julgamento às razões de impugnação, caracterizando-se o seu silêncio, como ato omissivo, e como tal, prejudicial ao direito líquido e certo da Impetrante em obter da Autoridade Coatora resposta as suas razões... **A Omissão, é ato que na legislação brasileira pode e deve ser guerreado... Assim..., divisando o bom direito e, como cogitação razoável, o periculum in mora, defiro provisão liminar, suspendendo os procedimentos licitatórios a fim de que sejam formalmente apreciadas as razões apresentadas como impugnações...**' (STJ, MS nº 6.593-DF, rel. Min. Milton Luiz Pereira. DJU de 30.09.99, pág. 36)."<sup>5</sup>*

Em outra oportunidade, o mesmo STJ asseverou que **"a Lei 9.784/99 foi promulgada justamente para introduzir no nosso ordenamento jurídico o instituto da Mora Administrativa como forma de reprimir o arbítrio administrativo, pois não obstante a discricionariedade que reveste o ato da autorização, não se pode conceber que o cidadão fique sujeito a uma espera abusiva que não deve ser tolerada e que está sujeita, sim, ao controle do Judiciário a quem incumbe a preservação dos direitos, posto que visa à efetiva observância da lei em cada caso concreto"**<sup>6</sup>.

Mas a nulidade da decisão de inabilitação ora recorrida deve ser analisada ainda sob outro prisma.

Com efeito, é sabido que a possibilidade de convalidação dos vícios administrativos reside na viabilidade de produzir novamente os atos impugnados sem os vícios que lhe deram causa. É dizer, somente se convalidam os atos que puderem ser novamente produzidos sem vícios<sup>7</sup>, os que não puderem ser

<sup>5</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 8ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2009, página 502.

<sup>6</sup> REsp nº 690.811/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.12.2005.

<sup>7</sup> Segundo Carlos Ari SUNDFELD, a convalidação consiste em "um novo ato administrativo, que difere dos demais por produzir efeitos ex nunc, é dizer, retroativos. Não é mera repetição do ato inválido com a correção do vício; vai além disto. Por

 7

corrigidos devem ser logicamente invalidados. Isso porque, como lembra **Weida Zancaner**, *"quando possível a convalidação dos atos viciados, a Administração não poderá negar-se a fazê-lo. Não há, nesta hipótese – repita-se –, opção discricionária, pois se a Administração Pública deve agir com fiel subsunção à lei, não nos parece plausível que possa ficar a critério do administrador invalidar atos, relações jurídicas ou ambos se existe a possibilidade de convalidá-los, pois a convalidação atende não só ao princípio da legalidade mas, sobretudo, ao da segurança jurídica"*<sup>8</sup>.

É, ademais, exatamente o que dispõe o **artigo 55 da Lei nº 9.784/55**, segundo o qual *"em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração"*.

No presente caso, o vício reside na ausência de resposta à impugnação do Edital feita pela Recorrente, em desrespeito ao ordenamento jurídico e ao próprio instrumento convocatório. Assim, poder-se-ia alegar que bastaria agora que a INFRAERO respondesse e rejeitasse a impugnação para que legitimasse a continuidade do procedimento licitatório. Trata-se, entretanto, de evidente engano. **A proposta da Recorrente já foi apresentada, aberta e analisada por essa Administração. E foi elaborada com base no contexto de absoluta omissão na apresentação de resposta da INFRAERO.** Quanto a isso não há mais como voltar atrás. Assim, uma eventual resposta intempestiva à impugnação não convalidaria a nulidade, já que a proposta já foi apresentada e ensejou a inabilitação da Recorrente. Em outras palavras, o ato viciado (ausência de resposta) não pode ser convalidado já

*tal motivo, a possibilidade de praticá-lo depende, teoricamente, de dois fatores: (a) da possibilidade de se repetir, sem vícios, o ato ilegal, porque assim poderia ter sido praticado à época; e (b) da possibilidade de este novo ato retroagir". (Ato Administrativo Inválido, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, página 72)*

<sup>8</sup> **Da Convalidação e da Invalidação dos Atos Administrativos**, 3ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, página 68.



que sua reprodução é impossível. A alternativa aqui, portanto, é só uma: a declaração de nulidade da decisão que inabilitou a Recorrente.

Adilson Abreu Dallari e Sérgio Ferraz fazem interessante aprofundamento no tema das nulidades no processo administrativo (como é o procedimento licitatório) e apresentam uma perspectiva absolutamente pertinente ao presente caso. Segundo eles:

***“Para que se dê a convalidação dos atos do processo administrativo imprescindível é que:***

***a) não tenha havido impugnação do ato pelo interessado atingido; admitir, ainda assim, a convalidação implicaria em inutilidade da faculdade de arguir o vício, com o quê se estaria, em verdade, quebrando o princípio de igualdade entre as partes;***

***b) o interesse público não tenha sido lesado; obviamente, essa ponderação cede passo quando a lesão decorrente da invalidação seja mais onerosa do que a que se registrara antes da convalidação;***

***c) os interesses ou direitos de terceiros estranhos à relação processual não tenham sido atingidos;***

***d) do ato viciado não tenham decorrido direitos a terceiros de boa-fé estranhos à relação processual;***

***e) não se trate de ato inexistente, na dicção de considerações antes apresentadas.”<sup>9</sup>***

Assim, é bastante evidente a nulidade da decisão de inabilitação da ora recorrente por conta de suposto descumprimento de item do Edital, que foi objeto expresso de impugnação que não foi respondida por essa mesma Administração, cabendo lembrar que qualquer tentativa de convalidação extemporânea da falha mostrar-se absolutamente impensável.

<sup>9</sup> *Processo Administrativo*, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, página 200.





**III – MÉRITO: DA SUFICIENTE CAPACIDADE TÉCNICA DEMONSTRADA PELA RECORRENTE**

Ainda assim, se uma decisão correta havia de ser proferida, esta se referia ao evidente direito subjetivo da Recorrente de ser declarada habilitada no certame em questão. E isso porquanto demonstrou suficiente capacitação técnica para garantir as obrigações do futuro contrato que estava sendo licitado.

Como se disse na impugnação apresentada tempestivamente pela Recorrente, segundo dispõe o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”*. É, portanto, com base nesta diretriz que o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.666/93, deve ser lido e interpretado, notadamente quando autoriza a Administração Pública a exigir dos licitantes *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”*.

Deste modo, somente são legítimas as exigências de qualificação técnica que guardem correlação direta com a boa e adequada execução do futuro contrato. São, portanto, inconstitucionais, quaisquer exigências que não se mostrem necessárias (tornando-se ociosas) e suficientes para garantir que o futuro contratado reúna condições de bem executar o objeto contratual. Essa a tônica da disciplina constitucional da fase de habilitação das licitações.

Como também já se disse, a Recorrente foi inabilitada por supostamente não ter atendido ao subitem g.3 do item 5.5 do Edital, que solicita a



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

PROCURADOR GERAL DO ESTADO  
DE MINAS GERAIS  
RUA DO COMÉRCIO, 100  
CENTRO, 30130-000, BELO HORIZONTE, MG

11

comprovação de "execução de pavimento em concreto com resistência à tração na flexão de  $\geq 5,0$  Mpa, no mínimo de  $5.472m^3$ ". Ocorre que, **se a Lei nº 8.666/93 deve ser interpretada com base na Constituição Federal, melhor sorte não deve ter um edital de licitação. É dizer, também o disposto no subitem g.3 do item 5.5 do Edital ora impugnado deve ser interpretado de forma a extrair apenas exigências de qualificação técnica que garantam o cumprimento das futuras obrigações eventualmente contratadas.**

Tendo em vista que a única diferença existente entre diferentes níveis de resistência à tração é resultado da simples alternância na dosagem das quantidades de areia, brita, cimento, água e aditivos que compõe o concreto (o que ainda é feito por um equipamento próprio para mistura), a conclusão lógica, verdadeiramente elementar, é que **o grau de resistência não pode ser um diferencial a ser solicitado dos licitantes.** Isto é, **se a metodologia de execução de concreto com qualquer grau de resistência à tração na flexão é a mesma, solicitar experiência em apenas um tipo, além de irrelevante do ponto de vista técnico, ALIJA DO CERTAME UMA SÉRIE DE POTENCIAIS LICITANTES COM IGUAL CAPACIDADE DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS FUTURAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.**

Seria como exigir experiência pretérita na construção de prédios verdes, os quais, embora sejam efetivamente diferentes dos prédios brancos ou dos azuis, não representam um diferencial hábil, à luz da Constituição Federal, de pautar a escolha da Administração Pública, que, sabe-se, deve ser isonômica e técnica.

Não se está dizendo com isso que o concreto com resistência à tração na flexão  $\geq 5,0$  Mpa seja desimportante à execução do futuro contrato. Pelo contrário: sabe-se que o é (ao menos deve ser, pelo que se alegou na resposta dada às impugnações feitas pelas outras licitantes). O ponto é que quem comprova ter por



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO, MARQUES  
SOCIETATE DE AVOCATI

exemplo executado no passado pavimentos em concreto fctMk de  $\geq 2,0$  Mpa, comprova logicamente ser capaz de executar um com fctMk de  $\geq 5,0$  Mpa, que é o que será utilizado no futuro contrato a ser celebrado com essa Administração. Isso porque a metodologia de execução de concretos com quaisquer níveis de resistência à tração é absolutamente a mesma.

Assim, mostra-se inequivocamente ilegal e inconstitucional a decisão que inabilitou a ora Recorrente por não ter apresentado elemento irrelevante à garantia das futuras obrigações. É que a Recorrente comprovou ter executado integralmente as quantidades exigidas no Edital (este sim um diferencial legítimo de ser exigido dos licitantes, já que comprova a capacidade de cada um de executar serviços/obras em função do tempo). Mais do que isso, a Recorrente comprovou ter executado quase 1.100% da quantidade de serviços exigida pelo Edital, conforme se verifica na tabela abaixo:

<b>Atestado</b>	<b>Quantidade comprovada</b>
INFRAERO	656,68 m <sup>3</sup>
Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina	48.851,00 m <sup>3</sup>
DNIT/RN	10.594,00 m <sup>3</sup>
<b>TOTAL</b>	<b>60.101,68 m<sup>3</sup></b>
Quantidade exigida pelo Edital	5.472,00 m <sup>3</sup>

Note-se, ainda, que, embora não se trate de elemento passível de ser exigido de licitantes como diferencial de qualificação técnica, os atestados apresentados pela Recorrente comprovam a execução de pavimentos em concreto com resistência à tração na flexão muitíssimo próximos dos exigidos pelo Edital. É dizer, apresentou-se atestados de execução de pavimentos em concreto com fctMk de



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Procurador Geral do Estado  
Rua 15 de Novembro, 1111  
11111-1111  
11111-1111

≥ 5,0 Mpa e ≥ 4,5 Mpa. Esse ponto ressalta ainda mais a irrazoabilidade da r. decisão ora recorrida: além de comprovar quase 1.100 % da quantidade exigida, a Recorrente comprovou serviços com fctMk de ≥ 5,0 Mpa e ≥ 4,5 Mpa, o que é muitíssimo próximo do solicitado no Edital, sendo mesmo assim inabilitada por algo cuja metodologia de execução não difere de um para outro.

Segue daí ser altamente questionável a alegação que subjaz a decisão de inabilitação ora recorrida: a de que a Recorrente não teria supostamente comprovado ser capaz de bem executar o objeto do futuro contrato. Em verdade, o que se comprovou foi exatamente o inverso, ou seja, que a Recorrente possui experiência até mesmo mais rigorosa que o que exige o Edital. Assim, há um descompasso evidente entre o que diz a Constituição Federal e o que decidiu essa Administração. A decisão de inabilitação ora atacada, portanto, no que toca ao seu mérito, deve também ser prontamente revista.

Mas o que se diz aqui não se trata de algo isolado. Sabe-se que há lições da doutrina e precedentes às fartas, tanto judiciais quanto dos órgãos de controle, impugnando e taxando de ilegais atos como o praticado no presente procedimento licitatório, ora atacado. **Marçal Justen Filho**, por exemplo, aborda assim a matéria:

*"A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado. (...) Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras e serviços similares, ainda que não idênticos. (...) Daí se segue que a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. (...)"*



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*Em princípio, a eleição equivocada de uma parcela de maior relevância técnica e valor significativo pode ser irrelevante. Suponha-se o caso em que a Administração escolhe um aspecto que é inerente ao exercício de qualquer obra ou serviço versando sobre um certo objeto. O equívoco não produz prejuízo, ainda que se configure uma exigência inútil. A ausência de prejuízo derivará de que a exigência não importará exclusão do certame de potenciais interessados.*

*No entanto, será muito distinta a situação quando a Administração escolher como parcelas de maior relevância técnica e valor significativo tópicos especializados que acarretarão a redução do universo da disputa. Assim, imagine-se a hipótese de contratação de uma obra num aeroporto em que se exige experiência anterior na implantação de uma escada rolante. É evidente que existem escadas rolantes em um aeroporto, mas também é inquestionável que, como regra, a complexidade da obra não reside nessa questão.”<sup>10</sup>*

O mesmo raciocínio também já foi diversas vezes desenvolvido pelo **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme se verifica dos exemplos abaixo transcritos:

*“Sumário: REPRESENTAÇÃO FORMULADA POR EMPRESA LICITANTE NOS TERMOS DO ART. 113, § 1º, DA LEI 8.666/93. CONCORRÊNCIA. OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO E/OU ILEGAIS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VISANDO À ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES.*

*Constatadas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, determina-se à entidade promotora que adote as providências visando à anulação da licitação. (...)*

*Voto do Ministro Relator (...)*

**9. De fato, da forma como foram formulados os requisitos do edital, estabeleceram-se limitações excessivas e desnecessárias para comprovação da aptidão técnica requerida para a execução das obras sob exame. A propósito, de acordo com a análise empreendida pela unidade técnica, o item 9.3.2 do edital exigia dos licitantes experiência de execução de objeto praticamente idêntico ao licitado, fato esse que, provavelmente, acabou afastando muitas empresas capazes de aumentar a competitividade, sinalizando com um isso certo direcionamento para um pequeníssimo número de firmas capazes de atender a tais exigências.**

<sup>10</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, páginas 425-426.

**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

10. Com muita propriedade, reproduzo excertos da instrução da unidade que mostra o círculo vicioso que se pode formar com a adoção de fórmulas restritivas da espécie:

*'28.2. Veja-se que exigências excessivas quanto à experiência anterior, com a obrigatoriedade de apresentação de atestados de execução de objeto de identidade sempre muito próxima ao que será executado, pode conduzir a uma **cartelização de certos nichos do mercado de construção civil**, nos quais o Estado é o maior, senão o único tomador de serviços, em arrepio ao princípio da livre concorrência. É que novas empresas nunca terão oportunidade de executar certo tipo de obra à administração porque esbarrarão sempre na necessidade de ter realizado o mesmo objeto anteriormente. **É um círculo vicioso perverso: à empresa não é dado realizar determinado tipo de obra porque não tem experiência anterior, e não tem experiência anterior porque não lhe é dado executar certo tipo de obra, sem experiência anterior. (...)**'*

(Acórdão nº 2.993/2009 – Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 11.12.2009)

\*\*\*\*\*

*"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. SUBCONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR DA MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.*

*1. **Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido.***

*2. **Para comprovação da capacidade técnica das licitantes, não se pode exigir que itens de serviço autônomos estejam contidos dentro de um mesmo atestado.***

*3. **A imposição de restrições à competitividade, como aquelas relativas à falta de razoabilidade na estipulação do número e do conteúdo dos atestados de capacidade técnica, torna a licitação anulável, sendo possível à autoridade administrativa evitar o desfazimento total do processo mediante a correção dos pontos irregulares do edital, observada a regra do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.***

(Acórdão nº 566/2006 – Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 27.04.2006)

\*\*\*\*\*



**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

*"REPRESENTAÇÃO. CONVÊNIO. RECURSOS FEDERAIS. LICITAÇÃO PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE MAGÉ. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR SUSPENDENDO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PRONUNCIAMENTO DO CISBAF E DA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO EDITAL E DOS DEMAIS ATOS DECORRENTES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.*

*1. É competência constitucional do TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.*

*2. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.*

*3. A inadequação das exigências editalícias relacionadas à avaliação de capacidade técnica, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do procedimento licitatório."*

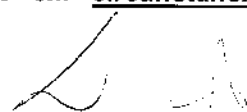
**(Acórdão nº 170/2007 – Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 16.02.2007)**

Ou, ainda, as decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ:

*"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA.*

*1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.*

*2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância*



**impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (...)**

**5. Segurança concedida."**

(MS 5.779/DF, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.1998)

Enfim, o que se quer aqui dizer é que, embora travestido com alegações pomposas e eivadas de termos técnicos eloquentes (como pertinência técnica e financeira, compatibilidade com o objeto licitado, etc...), o fato é que se está aqui diante de um caso em que o que se exige no Edital não faz qualquer sentido se cotejado com a garantia de execução do futuro contrato. Assim, se por um lado a inserção do subitem g.3 do item 5.5 no Edital mostrou-se ilícita e contrária ao que autoriza a Constituição Federal, muito mais ilegal é sua interpretação conforme se deu nos presentes autos.

Por tudo isso, mostra-se imperiosa a revisão da r. decisão que inabilitou a Recorrente.

#### **IV – CONCLUSÃO E PEDIDO**

Em face do exposto, entende a empresa Construcap CCPS – Engenharia e Comércio S/A ter demonstrado a absoluta improcedência da decisão de inabilitação divulgada em 25.11.2011. Isso porque:

- a) referida decisão é evidentemente nula, já que proveniente de aplicação de dispositivo editalício previamente questionado pela Recorrente, cujo questionamento foi manifestamente ignorado ao longo do processo; e





**MANESCO,  
RAMIRES,  
PEREZ,  
AZEVEDO  
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CONSTRUÇÃO CIVIL  
ENGENHARIA E ARQUITETURA  
CNPJ Nº 06.908.000/00-01  
RUA JOAQUIM DE ALMEIDA, 100 - JARDIM  
SANTANA - SÃO PAULO - SP

b) a interpretação do Edital não pode destoar do que manda a Constituição Federal (art. 37, XXI), de modo que os serviços cuja experiência foram comprovados pela Recorrente mostraram-se absolutamente hábeis a torná-la capacitada para executar o futuro contrato, de modo que a decisão de inabilitação ora debatida é um erro.

Assim, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso, reformando-se a decisão de inabilitação da empresa Construcap CCPS – Engenharia e Comércio S/A, para considerá-la efetivamente habilitada na Concorrência Internacional nº 012/DALC/SBFL/2011, tocada pela INFRAERO.

Se entender essa Comissão Especial de Licitação por bem não exercer seu juízo de reconsideração, requer-se a submissão do presente recurso à autoridade superior, em cumprimento ao artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, e ao subitem 10.4.2 do Edital.

Nestes termos, pede-se deferimento.

São Paulo, 1º de dezembro de 2011.

  
-----  
**CONSTRUCAP COPS – ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A**

Por: -----

CONSTRUCAP COPS S/A  
TEC. CIVIL SUSANA CABARCOS PAMLETTA  
CREAM Nº 146.600/D RG Nº 6.216.967-X - SSP/SP  
GERENTE DE CONCESSÕES/CONCORRÊNCIA

  
-----  
**Ane Elisa Perez**

**OAB/SP 138.128**

# 3º TABELIAO DE NOTAS DA CAPITAL

COMARCA DE SÃO PAULO

Mateus Brandão Machado

Tabellaio

Nº 00208984

1º TRASLADO

Livro: 2608

Página(s) : 219/220

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ:- CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA

COMÉRCIO S/A.-

Consca180



SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro do ano dois mil e dez (2010)), nesta cidade de São Paulo, Capital, no 3º Tabelião de Notas, perante mim Tabelião, compareceu como OUTORGANTE:- CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 61.584.223/0001-38, com seu estatuto social consolidado registrado na JUCESP sob nº 115.756/07-3, aos 18/04/2007, que ficam arquivados neste Tabelião na Pasta 411, sob nº 026, com sede à Rua Bela Cintra, 24, 1º andar, Consolação, nesta Capital, CEP/ - 01415/000, neste ato representada nos termos do Artigo 13º do referido Estatuto, por seu Diretor:- JULIO CAPOBIANCO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG 499.826 SSP/SP e CPF/MF 006.025.238-34, residente e domiciliado nesta Capital, com o mesmo endereço comercial da outorgante, eleito até 30/04/2010 pela AGO realizada aos 05/04/2007, registrada na JUCESP sob nº acima, o qual declara sob responsabilidade civil e criminal não ter ocorrido mudança na representação; o presente capaz, face a documentação apresentada, foram identificados por mim Substituto do Tabelião, que esta subscreve, do que dou fé. E pela OUTORGANTE na forma representada, me foi dito que por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia e constitui sua bastante procuradora:- SUSANA CAHARCOS PAWLETTA, brasileira, divorciada, tecnóloga, portadora da cédula de identidade RG 6.816.967/X SSP/SP, inscrita no CREA sob nº 146.600/D e CPF/MF 046.487.218/96, residente e domiciliada nesta Capital, com endereço comercial à Rua Bela Cintra, 24, 2º andar, nesta Capital; a quem confere poderes para praticar os seguintes atos em nome da outorgante CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, junto as repartições públicas federais, estaduais, municipais, autarquias, sociedades de economia mista e outras, bem como junto a quaisquer particulares: a) depositar e levantar cauções exigidas em concorrências públicas, tomadas de preços, convites e pregões; b) representar a empresa outorgante em concorrências públicas, tomadas de preços e convites, podendo entregar e assinar as propostas, impugnações e recursos, pedir e dar esclarecimentos, declinar ou não o direito de recursos em qualquer fase da licitação; c) nomear terceiros para, em

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)



1064202520869.000111654-2

0-02546 R 100454

Av. São Luís, 192, Térreo - Conj. 23 e 24 - CEP 01046-913 - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 3120 8600 - Fax: ramal 231 - 3th@3th.com.br



10º REGISTRO CIVIL - BELENZINHO  
Rua Silva Jardim, 86 - Belenzinho - S. Paulo-SP  
Fone (11) 2695-9133

AUTENTICACAO - Esta cópia expedida por esta serventia, confere com o original. Dou fé.

S. Paulo, 14 JUN 2011

Jaime Brandão Cruz Filho  
 José Wagner Moreira de Sá

Autenticação R\$ 2,25

VÁLIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE

CONSTRUCAP - CCPS - ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.

CNPJ nº 01.584.223/0001-39 NIRE nº 35.300.053/00

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 05 DE ABRIL DE 2007

DATA: 05 (cinco) de abril de 2007 - HORA: 10:00 horas - LOCAL: Sede social localizada na Rua Bela Cintra, nº 24, 1º andar, em São Paulo, Capital. QUORUM: Acionistas representando a totalidade do capital social, conforme assinaturas...

VISÃO

Table with columns: ATIVO, Circulante, Bancos e Aplicações, Diferenças Realizáveis, etc. Rows show 2006 and 2005 data.

JUCESP logo and identification number 119.269/07-7

Table with columns: 31/03/2006, 31/03/2005, 2006, 2005. Rows show financial results and balance sheet items.

ADDEPAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

CNPJ nº 01.584.223/0001-39 NIRE nº 35.300.053/00

Table with columns: ATIVO, Circulante, Bancos e Aplicações, etc. Rows show 2006 and 2005 data for Addepar S.A.

Notary public stamp for Gilmar Brandão Cruz Filho, José Wagner Moreira de Sá, dated 15 JUN 2011, with authentication code 1069AD3663.